

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10.850/000.681/88-19

Sessão de 17 de junho de 1993.

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.539

Recurso nº - RD/Nº 102-0.514

Recorrente - TIRELLI & FILHOS LTDA

Recorrida - 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

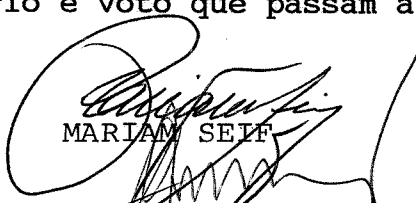
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

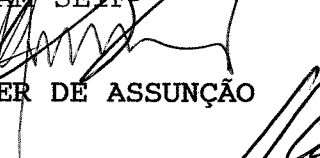
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso RD/Nº 102-0.514 por TIRELLI & FILHOS LTDA.

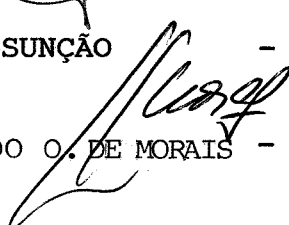
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO O. DE MORAIS

- PROCURADOR
NACIONAL

DA FAZENDA

Visto em:

Sessão de: 17 de junho de 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral, Irineu Simianer, Waldevan Alves de Oliveira, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Afonso Celso Mattos Lourenço, Maria da Glória de Oliveira Coelho Leal, Wilfrido Augusto Marques (Suplente Convocado), Rafael Garcial Calderon Barranco, Jackson Guedes Ferreira e Luiz Alberto Cava Maceira.



Acórdão nº: CSRF/01-01.539

Recurso nº: RD/Nº 102-0.514

Recorrente: TIRELLI & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima referenciada apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 54/62), postulando a reforma do acórdão exarado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com relação à omissão de receita caracterizada pelas despesas não contabilizadas. Na mesma petição requer, ainda, com base no art. 26 do regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, retificação do mencionado acórdão, no que tange à dedutibilidade da atualização monetária da provisão para imposto de renda.

O pedido de retificação do acórdão foi indeferido pelo presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelas mesmas razões expostas no processo matriz (fls. 65)

Quanto ao pedido de reforma, a inconformação resultou da decisão contida no acórdão nº 102-24.960, na parte em que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, matéria correlacionada com a seguinte ementa:

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito."

Recorre a contribuinte, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Câmara Superior, argumentando que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, objeto de recurso especial apresentado a esta Egrégia Câmara, posto que dele é decorrente.

Adotando os mesmos argumentos expendidos no recurso



Acórdão nº: CSRF/01-01.539

principal, requereu seja provido tal recurso, sendo que a decisão que for prolatada naquele processo aproveitará integralmente o presente.

Contra-arrazoando (fls. 66), a Fazenda Nacional reportou-se aos argumentos arrolados nas contra-razões apresentadas no processo matriz.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo e obedece os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº CSRF/01-01.537, de 17/06/93, essa Câmara Superior, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de junho de 1993.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -

